

**EMENDA Nº - PLN
(PLS 130, DE 2014)**

Altere-se a redação dos seguintes dispositivos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar:

“Art. 3º O Convênio de que trata o art. 1º atenderá as seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

.....

II – efetuar, junto à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, o registro dos atos normativos mencionados no inciso I e, no caso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais concedidos em caráter individual, o depósito dos atos individuais e eventual documentação comprobatória correspondente.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica aos atos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao ICMS não publicados, não registrados e, quando o caso, não depositados nos termos de que trata este artigo.

§ 2º Fica a unidade federada que editou o ato concessivo publicado, registrado e, quando o caso, depositado junto ao Confaz, relativo às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º, autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio e cujo prazo de fruição não poderá ultrapassar:

.....

§ 3º A concessão de remissão de créditos tributários e a reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou



financeiros fiscais, nos termos do §2º, deverão ser objeto de lei específica da unidade federada concedente.

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar o ato concessivo ou reduzir o alcance ou o montante das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, antes do termo final de fruição, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, observado, em qualquer caso, o disposto no §2º.

.....
§ 5º As unidades federadas poderão:

I – estender a concessão das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos em caráter individual para outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e prazos limites de fruição;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no art. 3º do PLS-C 130/2014 têm por objetivo limitar as condições e aclarar o procedimento a ser observado para que os incentivos e benefícios de ICMS concedidos no passado possam ser regularizados.

O texto aprovado não distingue entre desonerações concedidas em caráter geral e individual. As primeiras, por atingirem genericamente os contribuintes localizados em determinada unidade federada, normalmente são reguladas diretamente pelos atos normativos que as tenha concedido, não havendo, portanto, documentação a ser depositada junto ao CONFAZ. As segundas, por serem concedidas à luz de circunstâncias particulares, nas

mais das vezes mediante condições, são formalizadas em atos administrativos aplicáveis a determinados sujeitos passivos, podendo, ainda, haver instrumentos bilaterais que regulem direitos e obrigações.

Assim, para evitar dúvidas operacionais, é preciso distinguir entre incentivos e benefícios gerais e individuais para que entraves burocráticos não impeçam a regularização de sua situação jurídica. Nesse sentido, foi ajustada a redação do inciso II, dos §§1º e 2º e do inciso I do §5º, todos do art. 3º.

Na parte final do §1º do art. 3º também há uma impropriedade, consistente na determinação de que seja revogado o ato concessivo dos incentivos e benefícios que não sejam submetidos ao CONFAZ. Ora, não pode uma lei complementar obrigar determinado ente federativo a revogar uma lei ou ato normativo, sob pena de violação à sua competência legislativa e administrativa. Se determinado ato não foi convalidado de acordo com o procedimento previsto, a consequência natural é a invalidade, que, em sendo o caso, deverá ser declarada pelo Poder Judiciário. Diante disso, foi suprimida a parte final do dispositivo em questão.

Com relação ao §3º do art. 3º, a previsão de que os atos normativos estaduais que forem apresentados ao CONFAZ possam regulamentar os incentivos e benefícios no âmbito das unidades federadas viola frontalmente o disposto no §6º do art. 150 da Constituição Federal:



“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

É pacífico que os convênios são pré-condições a serem observadas para o exercício da competência exonerativa dos Estados e do Distrito Federal em matéria de ICMS, não dispensando a posterior edição de lei específica para concreta instituição do que tenha sido autorizado pelo CONFAZ, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reproduzida no acórdão abaixo:

"ICMS. Benefício fiscal. Ausência de lei específica internalizando o convênio firmado pelo Confaz. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a imprescindibilidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria.

.....
2. Os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do Poder Legislativo legitima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário.

....."
(RE 630.705-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, DJE de 13-2-2013)

Dessa maneira, para evitar que novas discussões judiciais surjam no futuro, por conta de vício formal na remissão e reinstituição de incentivos e benefícios, é essencial incluir no projeto de que a sua concessão, nos termos do convênio, deverá ser instrumentalizada por lei da unidade federada competente.

Com relação ao §4º do art. 3º, é necessário ressaltar que a revogação de incentivos e benefícios antes do prazo final de fruição não alcança aqueles concedidos por prazo certo e mediante condições, sob pena de ferir o direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal¹. É nesse sentido, aliás, o art. 178 do Código Tributário Nacional² e a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal³.

Sala das Sessões,

SENADOR RICARDO FERRAÇO

¹ “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

² “Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”.

³ Súmula 544 do STF: “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.